



## DESPACHO DECISÓRIO

A

**SRA. HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA**

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO  
AMARANTE/CE

**ASSUNTO:** DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
063.2025 - SESA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS  
HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE  
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa AIR LIQUIDE  
BRASIL LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada  
pela **SECRETARIA DE SAÚDE da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO DO AMARANTE/CE**, em tela.

Em resposta à consulta formulada pela Agente de Contratação  
deste Município, cabe salientar:

- I. *DESMEMBRAMENTO DE LOTES – ITEM 9 (BOMBA DE INFUSÃO DE  
MEDICAMENTOS).*

Insta mencionar que ao adotar o agrupamento dos lotes, a  
Administração Pública está em consonância com o que dispõe a  
legislação pertinente. Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis  
cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de



licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 40, §2º, da Lei n.º 14.133/21, de modo a majorar a competitividade do certame.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para o lote único, contendo os itens agrupados. Insta salientar que o agrupamento de diversos itens em um lote não irá comprometer a competitividade do procedimento.

A necessidade do item de ter calibração; segurança farmacológica; compatibilidade com equipamentos específicos; manutenção especializada não é impeditivo para que o produto esteja no lote único.

O que se pode aferir é que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia



(SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula [247](#), permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula [247](#) do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº [247](#) do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU [247](#) não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório



respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação.” (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 216. Acórdão nº 5.134/2014 – 2ª Câmara.)

A justificativa se dá pelo fato do agrupamento dos lotes possibilitar a preservação da integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário.

Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo das aquisições, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

Outrossim, se busca evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Diante do aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.



Nesse sentido, foi efetuado o agrupamento dos lotes por produto, visando dotar de maior celeridade e eficiência as várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e gerenciamento dos futuros contratos bem como a aquisição e recebimento dos produtos e controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas participantes da licitação.

Pois bem, como exposto acima, ao admitir a alteração dos lotes, correria violação a diversos princípios que norteiam o processo licitatório, dentre estes: a celeridade, a eficiência, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório.

A celeridade é consagrada como uma das diretrizes a ser observada em licitações nesta modalidade (Pregão), buscando simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As condições, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Estabelecendo, portanto, que cabe aos órgãos e entidades responsáveis pela condução do processo licitatório adotar medidas que promovam a agilidade, como a redução de prazos para etapas do processo, a utilização de tecnologias para agilizar a análise de documentos e propostas, e a simplificação de exigências desnecessárias.



Vale dizer que **a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade** para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Não se pode olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

## **II. ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS 01, 02, 05 E 06.**

Vejamos as irresignações da impugnante quanto aos itens 01, 02, 05, 06 e 08:

O impugnante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA afirma que o edital do referido certame merece ser reformulado, pois as capacidades fixas e pré determinadas para os cilindros backup no item 01 e 02 acabam por restringir o caráter competitivo da disputa. A empresa considera que os quantitativos deveriam ser aproximados e não fixos em 1,5m<sup>3</sup>.

Não obstante, a AIR LIQUIDE BRASIL LTDA aduz que há exigências técnicas que restringem a competitividade. Nesse sentido, a empresa elenca:

a) ITEM 05 - ANALISADOR PARÂMETROS EQUIPAMENTO SAÚDE

**α.1) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA ATÉ 60 BPM**

Contudo, imperioso ressaltar que a FR vai até 50 (para adulto) e não 60. Considerando que o descritivo não especifica se o equipamento é para adulto ou pediátrico, questiona-se:

O equipamento é para uso adulto ou pediátrico? Se o equipamento for para uso pediátrico, requer-se a devida correção.

**α.2) PEEP DE 0 A 25 CMH20**

Em análise do descritivo do equipamento do item 05, verifica-se a exigência de PEEP DE 0 A 25:

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Dessa forma e, considerando que a variação de PEEP existentes no mercado são compatíveis e atendem ao objeto do ato convocatório, solicitamos a retificação do edital para alterar o PEEP de 0 a 25 para que inicie a partir de 2.

### **a.3) TEMPO DE ELEVAÇÃO DE 1 A 6 MS**

Em análise do descritivo do equipamento do item 05, verifica-se a exigência de Tempo de elevação 1 (100 ms) a 6 (600 ms):

Requer a retificação do edital para que o tempo de elevação da onda de Pressão ajustável pelo operador (rise time) seja de 1,5 ou 150 m/seg, favorecendo a oferta de outros modelos e marcas de equipamento no mercado, sendo esta a opção que mais privilegia o caráter competitivo da licitação.

### **a.4) QUANTO AO PESO**

Em análise do descritivo do equipamento do item 05, verifica-se a exigência de peso aproximado de 5kg:

Dessa forma e, considerando que a variação de peso existente no mercado é compatível e atende ao objeto do ato convocatório, solicitamos a retificação do edital para alterar o peso de aproximadamente 5kg para até 5,8 kg, ampliando desta forma a concorrência.

### **b) ITEM 06 – ASPIRADOR CIRÚRGICO**

#### **b.1) QUANTO AO ALARME**

Da análise do descritivo do item 06, verifica-se a exigência de alarmes audiovisuais indicativos de desconexão do sensor de enchimento:

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais



amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Dessa forma e, considerando que a variação de modelos existentes no mercado, ou seja, com e sem alarme, são compatíveis e atendem ao objeto do ato convocatório, solicitamos a retificação do edital para constar alternativamente a opção sem alarme, aumentando desta forma a concorrência.

### **b.2) VACUÔMETRO ATÉ 29 POL HG**

Da análise do descritivo do item 06, verifica-se a exigência de vacuômetro calibrado até 29 pol Hg:

Contudo, considerando que o máximo do equipamento é de 25 pol Hg, requer-se a retificação do edital para que altere “vacuômetro calibrado até 29 pol Hg” para até 25 pol Hg.

### **b.3) QUANTO AO PEDAL**

Da análise do descritivo do item 06, verifica-se a exigência de pedal elétrico para acionamento contínuo ou intermitente:

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.



Dessa forma e, considerando que a variação de modelos existentes no mercado, ou seja, com e sem pedal, são compatíveis e atendem ao objeto do ato convocatório, solicitamos a retificação do edital para constar alternativamente a opção sem pedal, aumentando desta forma a concorrência.

É possível aferir que a impugnação apresentada pelo licitante, no que tange às especificações dos itens hospitalares constantes do Termo de Referência, não se mostra orientada pelo legítimo propósito de ampliar a competitividade do certame. Ao contrário, evidencia-se que a pretensão deduzida restringe-se ao interesse particular de adequar as exigências técnicas aos produtos específicos que a própria empresa possui condições de fornecer, o que desnatura a finalidade do instituto da impugnação.

Ora, ao mencionar que a frequência respiratória do analisador parâmetros equipamento (item 5) vai até 50 e não 60. Por óbvio, ao admitir que um aparelho que vai até 60bpm, este também engloba aquele de 50 bpm. Nesse sentido, ao alterar para o que a empresa requer estaria restringindo a competitividade. E não o contrário!

Outra afirmação que não é respaldada pelo princípio da competitividade é aquela concernente ao item 06 (aspirador cirúrgico). A empresa alega que:



“Da análise do descritivo do item 06, verifica-se a exigência de vacuômetro calibrado até 29 pol Hg; Contudo, considerando que o máximo do equipamento é de 25 pol Hg, requer-se a retificação do edital para que altere “vacuômetro calibrado até 29 pol Hg” para até 25 pol Hg”.

Repetidamente, as informações contidas no Termo de Referências são mais amplas que aquelas requisitadas pela licitante. Nesse contexto, não há que se falar em aumento de competitividade quando a empresa pretende que o vacuômetro do aspirador cirúrgico seja calibrado até 25 pol Hg, em substituição ao parâmetro de até 29 pol Hg expressamente previsto no Termo de Referência. Tal pretensão não amplia o universo de concorrentes, mas apenas ajusta a especificação técnica às características do produto ofertado pelo impugnante, afastando-se do interesse público que deve nortear o certame.

Cumprе salientar, ainda, que as especificações constantes do Termo de Referência não são arbitrárias, mas estão em consonância com os equipamentos já utilizados pela Administração Pública, os quais atendem de forma satisfatória às demandas assistenciais, garantindo desempenho adequado, segurança aos pacientes e padronização técnica. Alterar tais parâmetros, sem justificativa técnica robusta, implicaria relativizar padrões consolidados e potencialmente comprometer a eficiência e a segurança dos serviços prestados.

A competitividade, enquanto princípio norteador das licitações públicas, deve ser compreendida como a busca pela ampliação do



universo de potenciais fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração, sem prejuízo da qualidade, da segurança e da eficiência dos bens a serem adquiridos. Não se confunde, portanto, com a flexibilização indevida das especificações técnicas para acomodar o portfólio de determinado licitante, sob pena de inversão da lógica do procedimento licitatório e violação ao interesse público.

Ressalte-se, ainda, que as especificações previstas no Termo de Referência não são arbitrárias ou desprovidas de fundamentação técnica, mas refletem parâmetros já consolidados e compatíveis com os itens atualmente utilizados pela Administração Pública, os quais se mostraram adequados ao atendimento das demandas assistenciais, garantindo segurança aos pacientes e eficiência na prestação dos serviços de saúde. Assim, eventual alteração dessas especificações, sem justificativa técnica idônea, representaria risco de descontinuidade de padrões já testados e aprovados pela Administração.

Dessa forma, a impugnação, ao buscar a mera adequação das exigências aos produtos de um único fornecedor, afasta-se do interesse público e da isonomia entre os licitantes, não havendo respaldo para o acolhimento de pleito que não visa ao aprimoramento do certame, mas à satisfação de conveniência particular.

Ademais, a Administração Pública não está omitindo regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital é transparente e objetivo no que exige. Ademais, o princípio da



vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos [5º](#) da Lei nº [14.133/2021](#), que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Portanto, a impugnação aduzida pela empresa não merece prosperar. Restando claro que permitir realizar as alterações requisitadas comprometeria o certame, além de violar os princípios administrativos que o norteiam.

### III. MERO ERRO DE DIGITAÇÃO – ITEM 08

A empresa aduz:

c) ITEM 08 - OXÍMETRO

#### **c.1) FAIXA DE LEITURA DE 20 A 24**

Da análise do item 08, verifica-se a exigência de faixa de leitura de 20 a 24-01mm:

Contudo, considerando que o edital não deixa claro o que seria essa taxa de leitura com unidade em mm, questiona-se: Trata-se de erro de digitação? O correto seria bpm? Se o correto seria bpm, informa-se que o mesmo inicia em 30 e não 20 como solicitado. Diante do exposto, requer-se a revisão do descritivo do item 08 - oxímetro com as devidas correções/retificações.

A republicação do edital exclusivamente para corrigir erro meramente material de edição revela-se medida excessivamente formalista, dissociada dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. No caso em análise, o equívoco identificado não compromete a compreensão do objeto licitado nem gera ambiguidade capaz de prejudicar a formulação das propostas ou a isonomia entre os licitantes.

Com efeito, é plenamente possível aferir, a partir do contexto técnico do Termo de Referência e das especificações usualmente adotadas para o item 8 (oxímetro), que a unidade correta de medição



refere-se a BPM (batimentos por minuto), e não a “mm”. Trata-se de erro evidente de digitação ou edição, facilmente identificável por qualquer fornecedor minimamente familiarizado com equipamentos médico-hospitalares, não havendo margem razoável para interpretação diversa.

A adoção de providência extrema, como a republicação integral do edital, para sanar falha meramente formal e material, não se coaduna com a finalidade do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, evitando-se atrasos desnecessários e prejuízos à continuidade do serviço público. O rigor formal, quando desprovido de utilidade prática, não deve se sobrepor ao interesse público nem servir de obstáculo ao regular andamento do certame.

Assim, a correção pontual do erro por meio de simples esclarecimento, errata ou resposta a pedido de esclarecimento mostra-se medida suficiente e adequada, preservando-se a segurança jurídica, a transparência e a competitividade, sem incorrer em formalismo exacerbado que apenas prolongaria o procedimento sem qualquer ganho efetivo para a Administração ou para os licitantes.

**Não obstante, entendo, ainda, que republicar o edital apenas por um erro de digitação, que pode ser compreendido pelas licitantes, cai no excesso de formalismo que não cabe a esta modalidade licitatória.**



Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, no qual o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, **contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.**

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.



Nesse sentido, onde se lê: 20 a 24-01mm.

**LEIA-SE: 20 a 250bpm.**

Portanto, a impugnação aduzida pela empresa não merece prosperar. Restando claro que permitir realizar as alterações requisitadas comprometeria o certame, além de violar os princípios administrativos que o norteiam.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 05 DE JANEIRO DE 2026.



Documento assinado digitalmente

MILENA SOARES FERREIRA

Data: 05/01/2026 16:18:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MILENA SOARES FERREIRA**

ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE  
DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE